



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000053/2001-41
Recurso nº 329.708 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.081 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

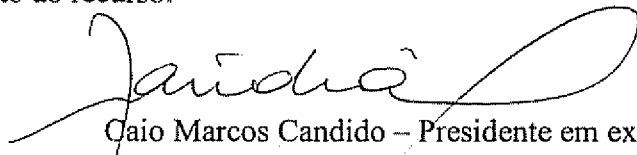
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

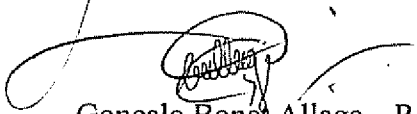
De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido – Presidente em exercício


Gonçalo Bonet Allage – Relator

γ

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Grandfood Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 46.325.254/0002-61, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-09, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1997, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, além de multa por atraso na entrega da DITR, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Gertrudes I e II, situado no município de Dourado (SP).

A autoridade lançadora apurou “*Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre uma área de 361,8 ha, em que esta não estava revestida das formalidades legais para a sua exclusão da área aproveitável, (Ato Declaratório do IBAMA ou órgão ligado a preservação ambiental) conforme o contribuinte informou a esta fiscalização em resposta a intimação datada de 14/11/2000.*” (fls. 04).

A área de preservação permanente foi reduzida de 395,5 ha para 0,0 ha e a área de reserva legal foi aumentada de 361,8 ha para 395,5 ha (fls. 05).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 99-105).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-32.483, que se encontra às fls. 195-201, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

Recurso voluntário provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente as áreas previstas no artigo 2º do Código Florestal.

Intimada do acórdão em 05/10/2006 (fls. 202), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 204-212, acompanhado dos documentos de fls. 213-2219, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I, exige-se, do empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda., o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR;
- b) Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-36.278, segundo o qual é obrigatória a apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- c) O lançamento foi baseado no disposto na IN SRF nº 43/1997, mais especificamente no artigo 10, parágrafo 4º, com redação dada pela IN SRF nº 67/1997;
- d) Não resta dúvida quanto à obrigatoriedade, na norma tributária, da apresentação do ADA ou do seu requerimento protocolado até 21/09/1998 para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada da base de cálculo do ITR. Não tendo a contribuinte comprovado o requerimento do ADA, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente;
- e) Requer seja provido o recurso, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 375/2006 (fls. 221-223), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 255-263, onde defendeu, inicialmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso pela ausência de comprovação de divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, sustentou, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, interposto contra decisão não unânime (artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998) cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou de utilização limitada, suscitando que só



faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1997.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage